



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO
COORDENADORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO
SEÇÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

ATO NORMATIVO Nº 292, DE 6 DE AGOSTO DE 2008

Regulamenta o Programa de Assistência Pré-Escolar, no âmbito da Justiça Militar da União, e dá outras providências.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, incisos XXV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, e considerando o disposto no Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, e tendo em vista os parâmetros estabelecidos no inciso XXV, do artigo 7º, e no inciso IV, do artigo 208, ambos da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006,

R E S O L V E:

Art. 1º Este Ato Normativo disciplina a concessão e operacionalização do Programa de Assistência Pré-Escolar, no âmbito da Justiça Militar da União.

Art. 2º O Auxílio Pré-Escolar tem por escopo prestar um benefício pecuniário para que seja possibilitada, em caráter supletivo às obrigações familiares, às crianças que se enquadrem nas condições do Programa, assistência em instituições materno-infantis, berçários, creches, jardins-de-infância ou estabelecimentos pré-escolares regulares, com o fim de proporcionar:

I – educação anterior ao ensino fundamental, mediante programas educativos específicos para cada faixa etária, com vistas ao desenvolvimento da personalidade do educando e à sua integração ao ambiente social; e

II – condições de crescimento saudáveis, com assistência afetiva de acordo com suas características individuais, e ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência.

Art. 3º A Assistência Pré-Escolar (APE) aos dependentes dos magistrados e dos servidores desta Justiça Castrense, em efetivo exercício, será prestada na modalidade indireta, através do Auxílio Pré-Escolar, que consiste em valor expresso em moeda nacional, referente ao mês em curso, que o magistrado/servidor receberá juntamente com a remuneração mensal.

Parágrafo único. O Auxílio Pré-Escolar será concedido aos magistrados e servidores ativos, mesmo que requisitados ou cedidos, e aos ocupantes de cargo em comissão de

investidura originária, inclusive durante as licenças e afastamentos considerados como de efetivo exercício, desde que remunerados.

Art. 4º O Auxílio Pré-Escolar será pago em virtude de cada criança dependente legal de magistrado/servidor que esteja na faixa etária compreendida do nascimento até o mês em que completar 06 (seis) anos de idade, inclusive, e que se enquadre nas condições a seguir:

I – filho(s);

II – menores sob guarda ou tutela, devidamente comprovadas; e

III – enteados, desde que a guarda judicial do(a) menor seja em favor do cônjuge/companheiro(a) do servidor.

§ 1º Em caso de impossibilidade temporária de apresentação do termo de guarda de enteado, necessário se faz a expedição de declaração de ambos responsáveis e também, firmada por duas testemunhas, de que a criança vive sob sua responsabilidade e dependência econômica, constando ainda, a justificativa da não apresentação da guarda judicial.

~~§ 2º Também será concedido o benefício em favor de dependente excepcional, de qualquer idade, desde que comprovado, mediante laudo médico, que seu desenvolvimento biológico, psicológico e sua motricidade correspondem à idade mental relativa à faixa etária prevista no caput deste artigo.~~

~~§ 2º Também será concedido o benefício em favor de pessoa com deficiência intelectual, de qualquer idade, desde que comprovado, mediante laudo médico, que a sua idade mental enquadra-se na faixa etária citada no caput deste artigo. (Redação dada pelo Ato Normativo nº 342, de 25 de maio de 2019)~~

~~§ 3º O laudo médico de que trata o parágrafo anterior deverá ser renovado anualmente. (Incluído pelo Ato Normativo nº 342, de 25 de maio de 2019)~~

§ 2º O benefício será concedido ao dependente com deficiência, de qualquer idade, desde que seu desenvolvimento biológico, psicossocial e motor, comprovado por laudo médico oficial, corresponda à idade mental relativa à faixa etária prevista no caput deste artigo. (Redação dada pelo Ato Normativo nº 441, de 5 de novembro de 2020)

§ 3º O laudo médico oficial de que trata o parágrafo anterior deverá ser renovado anualmente, exceto se o laudo constatar incapacidade permanente, hipótese em que a verificação será efetuada a cada cinco anos. (Redação dada pelo Ato Normativo nº 441, de 5 de novembro de 2020)

~~Art. 5º Quando os cônjuges/companheiros forem magistrados e/ou servidores da Administração Pública direta ou indireta, o benefício pré-escolar será concedido a somente um deles.~~

~~§ 1º Tratando-se de pais separados, o benefício será concedido ao que detiver a guarda legal do(s) dependente(s).~~

~~§ 2º Também na situação de casal separado, quando a guarda legal do dependente couber ao(à) genitor(a) que não detém a condição de servidor, o auxílio pré-escolar será creditado ao magistrado/servidor e repassado em favor do beneficiário da pensão alimentícia.~~

~~§ 3º No caso de enteado do magistrado/servidor, o Auxílio Pré-Escolar será pago a este, caso o seu cônjuge ou companheiro(a) que detenha a guarda do menor não perceba o referido benefício sob qualquer pretexto, inclusive como beneficiário(a) de pensão alimentícia.~~

Art. 5º Quando os pais ou tutores forem magistrados e/ou servidores da Administração Pública direta ou indireta, o benefício pré-escolar será concedido a somente um deles. [\(Redação dada pelo Ato Normativo nº 478, de 10 de junho de 2021\)](#)

§ 1º Se os pais ou tutores não constituírem o mesmo núcleo familiar, inclusive nos casos de divórcio, o auxílio pré-escolar será concedido em favor do administrador da pensão alimentícia do(a) filho(a), ou do responsável pela integralidade das despesas escolares. [\(Redação dada pelo Ato Normativo nº 478, de 10 de junho de 2021\)](#)

§ 2º O auxílio pré-escolar será creditado ao magistrado ou servidor e repassado ao administrador da pensão alimentícia do(a) filho(a), ou ao responsável pela integralidade das despesas escolares, caso este não tenha vínculo funcional com a Justiça Militar da União. [\(Redação dada pelo Ato Normativo nº 478, de 10 de junho de 2021\)](#)

§ 3º A responsabilidade pela integralidade das despesas escolares pode ser comprovada com a apresentação de contrato de prestação de serviços educacionais, boletos com especificação de sacado e sacador e extratos bancários, dentre outros documentos que atestem esta responsabilidade. [\(Redação dada pelo Ato Normativo nº 478, de 10 de junho de 2021\)](#)

§ 4º No caso de enteado do magistrado/servidor, o auxílio pré-escolar será pago a este, caso o seu cônjuge ou companheiro(a) que detenha a guarda do menor não perceba o referido benefício sob qualquer pretexto, inclusive a ele creditado como beneficiário(a) de pensão alimentícia. [\(Incluído pelo Ato Normativo nº 478, de 10 de junho de 2021\)](#)

Art. 6º O servidor que exerça mais de um cargo em regime de acumulação deverá optar pela percepção do benefício em relação a apenas um dos cargos, vedada a percepção cumulativa do benefício.

Art. 7º O servidor da Justiça Militar da União que for cedido a órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, sem geração de ônus para o STM, receberá o Auxílio Pré-Escolar, preferencialmente, pelo órgão cessionário.

Parágrafo único. Quando se tratar de requisição de servidor procedente de qualquer órgão da Administração Pública para exercer atividade nesta Justiça Especializada, sem que, contudo, acarrete ônus para este Tribunal, o benefício Pré-Escolar poderá ser pago pelo órgão cedente.

Art. 8º O servidor cedido a órgãos dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, assim como àqueles procedentes de órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com ônus para o Superior Tribunal Militar, receberá o Auxílio Pré-Escolar, preferencialmente, pelo STM.

§ 1º Em se tratando de servidor cedido ou requisitado, optante pela remuneração do cargo efetivo no órgão de origem, e que estiver ocupando cargo em comissão ou função comissionada nos órgãos da Justiça Militar da União, poderá optar pela percepção do Auxílio Pré-Escolar pelo órgão cedente ou pelo cessionário.

§ 2º O servidor com lotação provisória, estabelecida no § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, receberá o benefício pelo órgão responsável pelo pagamento de sua remuneração.

Art. 9º O cadastramento do servidor e seus dependentes no Programa de Assistência Pré-Escolar será efetuado, em qualquer época, mediante requerimento do servidor e do preenchimento de formulário próprio, dirigido à Diretoria de Pessoal, conforme modelo anexo, desde que juntada, no que couber, a documentação abaixo relacionada:

I – Certidão de Nascimento do dependente;

II- no caso de enteados, Certidão de Casamento do beneficiário ou escritura declaratória, quando companheiro(a), bem como declaração, de próprio punho, de dependência econômica;

III – Termo de Guarda, Tutela ou Adoção;

IV – Laudo Médico, no caso de dependente portador de necessidade especial com mais de seis anos;

V – declaração do requerente constando que quanto àquele dependente não é pago por outro órgão da Administração Pública direta ou indireta, em favor de seu cônjuge/companheiro(a), o benefício em tela;

VI – cópia de contracheque, quando se tratar de servidor requisitado/cedido não pertencente a órgão da Justiça Militar da União, ou que exerça cargo público legalmente acumulável; e

VII – no caso de servidor cedido, requisitado ou que exerça mais de um cargo público, declaração fornecida pelo outro órgão público atestando que o requerente não usufrui naquela instituição benefício semelhante.

§ 1º Poderá ser dispensada, a critério da Administração do Tribunal, a apresentação dos documentos que já constem dos assentamentos funcionais do magistrado/servidor.

§ 2º Quando se tratar de enteado de magistrado/servidor, apenas será concedido o benefício pré-escolar quando seu cônjuge/companheiro(a) estiver averbado nos seus assentamentos funcionais.

§ 3º A inscrição do dependente não terá caráter definitivo, podendo o setor competente do Tribunal, a qualquer tempo, efetuar revisões para verificar a exatidão das informações prestadas bem como exigir a atualização e a comprovação das declarações feitas.

~~§ 4º Caberá ao setor competente do STM solicitar, conforme o caso, o fornecimento de cópia de contracheque atualizado para fins de cálculo da participação no custeio do Programa.~~ [\(Revogado pelo Ato Normativo nº 647, de 05 de junho de 2023\)](#)

§ 5º O magistrado/servidor fará jus ao benefício a partir do mês em que for requerida a inscrição do(s) dependente(s) no Programa em tela.

§ 6º No caso de servidores requisitados/cedidos que fizerem opção pela percepção do Auxílio pago por esta Justiça Castrense, o benefício será concedido a partir do dia seguinte ao cancelamento do mesmo em seu órgão de origem, sendo vedado, em qualquer caso, a percepção cumulativa do auxílio.

Art. 10. O valor-teto, entendido como o limite mensal máximo do benefício Pré-Escolar, por dependente, será fixado em anexo, e suas atualizações serão efetuadas por Ato Normativo, tendo por base estudos sobre a variação acumulada dos índices oficiais pertinentes, a disponibilidade orçamentária, os valores adotados por órgãos públicos federais e o valor médio cobrado pelas instituições de ensino pré-escolar.

§ 1º O pagamento do benefício está limitado a doze parcelas anuais, por dependente.

~~§ 2º O Auxílio Pré-Escolar não poderá sofrer qualquer desconto, à exceção da cota de participação do magistrado/servidor.~~

§ 2º O Auxílio Pré-Escolar não poderá sofrer qualquer desconto. [\(Redação dada pelo Ato Normativo nº 647, de 05 de junho de 2023\)](#)

§ 3º O benefício em questão não poderá ser incorporado ao vencimento ou computado como vantagem para qualquer efeito, não sofrendo incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social, assim, também não se configurando como rendimento tributável.

~~Art. 11. O Auxílio Pré-Escolar será custeado, em parte, pelo órgão, por meio de verbas específicas de seu orçamento, e pelos magistrados e servidores beneficiários, na conformidade das cotas partes estabelecidas em anexo, com base em percentual fixado a partir do valor da remuneração do magistrado/servidor.~~

Art. 11. O Auxílio Pré-Escolar será custeado integralmente pelo Tribunal, por meio de verbas específicas de seu orçamento. [\(Redação dada pelo Ato Normativo nº 647, de 05 de junho de 2023\)](#)

~~§ 1º A cota parte referente à participação do magistrado/servidor em percentuais que variam de cinco a vinte e cinco por cento, incidirá sobre o valor teto, proporcional ao nível da remuneração e, mediante prévia autorização, será descontado em folha de pagamento, referente ao mês de competência da concessão do benefício. [\(Revogado pelo Ato Normativo nº 647, de 05 de junho de 2023\)](#)~~

~~§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração do magistrado os seus subsídios, adicionados das demais vantagens pecuniárias que lhe são legalmente conferidas e, quanto ao servidor será a soma dos vencimentos com as vantagens permanentes instituídas em lei, as vantagens e/ou os adicionais de caráter individual e, ainda, os relativos à natureza ou ao local de trabalho. [\(Revogado pelo Ato Normativo nº 647, de 05 de junho de 2023\)](#)~~

~~§ 3º Os valores das cotas partes, estabelecidas em anexo, referente a participação do servidor no custeio do benefício, será passível de alteração por Ato Normativo. [\(Revogado pelo Ato Normativo nº 647, de 05 de junho de 2023\)](#)~~

Art. 12. O servidor perderá o direito ao Auxílio regulamentado neste Normativo, nas seguintes datas e situações:

I – no mês subsequente àquele em que o dependente completar 06 (seis) anos de idade cronológica ou mental;

II – no mês subsequente àquele em que ocorrer o seu óbito ou do seu dependente;

III – quando estiver em gozo de licença para trato de interesses particulares;

IV – quando estiver em gozo de licenças ou de afastamentos sem percepção de remuneração;

V – no mês subsequente ao qual se der a demissão/exoneração ou passagem para a inatividade, em se tratando de servidor ocupante de cargo efetivo;

VI – na data em que for exonerado de cargo em comissão de investidura originária;

VII – na data em que for dispensado de função comissionada, quando se tratar de servidor sem vínculo efetivo com esta Justiça Especializada que retornará ao seu órgão de origem;

VIII – na data em que for requerido o cancelamento da inscrição pelo magistrado/servidor; e

IX – na data em que a Administração determinar o cancelamento do benefício, em decorrência de constatação de indevida percepção do mesmo.

Art. 13. O beneficiário é responsável por comunicar à Administração qualquer situação que cause a perda do benefício pelas hipóteses do artigo anterior.

Art. 14. A inexatidão das informações prestadas, assim como a conduta fraudulenta para receber o benefício, acarretará a exclusão automática do pagamento ao beneficiário e a devolução por este dos valores indevidamente recebidos, sem prejuízo de outras ações para apuração de responsabilidade, incluindo aplicação das penalidades determinadas pela legislação em vigor.

Art. 15. A Diretoria de Pessoal promoverá a gestão do Plano de Assistência Pré-Escolar e, para tal fim, contará com o apoio de áreas competentes do Tribunal para o implemento de sistemas de informática e para o planejamento, provisão e destinação de recursos necessários ao funcionamento e incremento do Plano.

§ 1º Na sistemática de implantação de beneficiário(s) será possibilitada a inserção dos seguintes dados, de modo informatizado:

~~I – nome do servidor;~~

~~II – órgão de lotação;~~

~~III – órgão de trabalho do cônjuge ou companheiro;~~

~~IV – nome e data de nascimento do dependente;~~

~~V – faixa de remuneração e cota parte; e~~

~~VI – caracterização do laudo médico para excepcionais.~~

I – nome do(a) servidor(a); [\(Redação dada pelo Ato Normativo nº 647, de 05 de junho de 2023\)](#)

II – órgão de lotação; [\(Redação dada pelo Ato Normativo nº 647, de 05 de junho de 2023\)](#)

III – órgão de trabalho do(a) cônjuge ou companheiro(a); [\(Redação dada pelo Ato Normativo nº 647, de 05 de junho de 2023\)](#)

IV – nome e data de nascimento do(a) dependente; e [\(Redação dada pelo Ato Normativo nº 647, de 05 de junho de 2023\)](#)

V – caracterização do laudo médico para pessoas com deficiência. [\(Redação dada pelo Ato Normativo nº 647, de 05 de junho de 2023\)](#)

§ 2º O Sistema a ser utilizado possibilitará a extração de relatórios sintéticos e analíticos, na periodicidade desejada (mensal ou anual), contendo dentre outras, as seguintes informações:

I – identificação de beneficiários e dependentes (de modo individualizado ou em totalizações) por faixa etária;

II – previsão de recursos destinados ao custeio do benefício; e

III – evolução das despesas.

~~§ 3º Caberá à DIPES a extração de relatórios do Sistema informatizado do Plano da APE, contendo os desembolsos ocorridos no período informado, as variações existentes e o~~

~~desempenho das despesas, para fins de encaminhamento à Diretoria de Finanças, juntamente com a folha de pagamento para as providências relativas ao repasse do custeio do benefício ao erário.~~

~~§ 4º A Secretaria de Planejamento terá a incumbência de incluir na proposta orçamentária anual do Tribunal os recursos necessários ao pagamento do Auxílio Pré-Escolar e prover os recursos decorrentes de seus reajustamentos.~~

§ 3º Caberá à DIPES a extração de relatórios do Sistema informatizado do Plano da APE, contendo os desembolsos ocorridos no período informado, as variações existentes e o desempenho das despesas, para fins de encaminhamento à Diretoria de Orçamento e Finanças (DORFI), juntamente com a folha de pagamento para as providências relativas ao repasse do custeio do benefício ao erário. [\(Redação dada pelo Ato Normativo nº 342, de 25 de maio de 2019\)](#)

§ 4º A DORFI terá a incumbência de incluir na proposta orçamentária anual do Tribunal os recursos necessários ao pagamento do Auxílio Pré-Escolar e prover os recursos decorrentes de seus reajustamentos. [\(Redação dada pelo Ato Normativo nº 342, de 25 de maio de 2019\)](#)

Art. 16. Os casos omissos e excepcionais serão decididos pela Presidência do Tribunal.

Art. 17. Fica revogado o Ato Normativo nº 193, de 30 de novembro de 2005, e o Ato nº 10.902, de 25 de fevereiro de 1994, com a redação dada pelo Ato nº 11.670, de 8 de junho de 1995.

Art. 18. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros, no que concerne à aplicação do valor do Auxílio Pré-Escolar e à consequente participação no custeio da APE, conforme Anexos II e III deste Ato, a contar de 1º de abril de 2008.

Ten Brig Ar **FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE**

Anexo I

(Art. 9º, caput, do Ato Normativo nº 292, 2008)

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DIRETORIA DE PESSOAL

ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR

TERMO DE ADESÃO

~~NOME DO DO(A) SERVIDOR(A), exercendo o cargo de~~
~~..... junto à em consonância~~
~~com o disposto do Ato nº, de, assina o presente Termo de Adesão ao~~
~~Programa de Assistência ao Pré-Escolar/STM e autoriza o desconto em folha de pagamento das~~
~~parcelas de sua responsabilidade.~~

Dependente	Parentesco	Data de Nascimento
_____	_____	____/____/____

 Declaro, para os fins acima, que a (o) genitor(a)
 não recebe o referido benefício em favor do citado dependente.

Brasília, _____ de _____ de 20____

 Servidor(a)

ANEXO I
(Redação dada pelo Ato Normativo nº 647, de 05 de junho de 2023)
 (Art. 9º, caput, do Ato Normativo nº 292/2008)
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE PESSOAL
ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR
TERMO DE ADESÃO

NOME DO(A) SERVIDOR(A), exercendo o cargo de
 junto à em
 consonância com o disposto do Ato nº, de, assina o
 presente Termo de Adesão ao Programa de Assistência ao Pré-Escolar/STM.

Dependente	Parentesco	Data de Nascimento
_____	_____	____/____/____

Declaro, para os fins acima, que a (o) genitor(a)
 não recebe o referido benefício em favor do citado
 dependente.

Brasília, de de 20____

 Servidor(a)

Anexo II

[\(Revogado pelo Ato Normativo nº 647, de 05 de junho de 2023\)](#)

(Art. 11 do Ato Normativo nº 292, 2008)

TABELA FIXANDO PERCENTUAIS E VALORES DE PARTICIPAÇÃO DOS MAGISTRADOS/SERVIDORES BENEFICIÁRIOS, NO CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR

[\(Vide pelo Ato Normativo nº 136, de 30 de abril de 2015\)](#)

Faixas de Remuneração	Percentual da cota de Participação (*)	Valor da cota de participação (**)
Até R\$ 5.031,00	5%	R\$ 25,15
De R\$ 5.031,01 a R\$ 7.043,40	10%	R\$ 50,31
De R\$ 7.043,41 a R\$ 9.055,80	15%	R\$ 75,46
De R\$ 9.055,81 a R\$ 11.068,20	20%	R\$100,62
Acima de R\$ 11.068,20	25%	R\$125,77

Obs.: (*) O percentual estabelecido como cota de participação do magistrado/servidor incide sobre o valor do Auxílio Pré-Escolar.

(**) O valor da cota de participação será descontado em folha de Pagamento.

[\(Tabela atualizada pelo Ato Normativo nº 29, de 8 de setembro de 2009\)](#) [\(Revogado pelo Ato Normativo nº 598, de 2 de dezembro de 2022\)](#)

Faixas de Remuneração	Percentual da cota de Participação	Valor da cota de participação
Até R\$ 5.031,00	5%	R\$ 26,85
De R\$ 5.031,01 a R\$ 7.043,40	10%	R\$ 53,70
De R\$ 7.043,41 a R\$ 9.055,80	15%	R\$ 80,55
De R\$ 9.055,81 a R\$ 11.068,20	20%	R\$ 107,40
Acima de R\$ 11.068,20	25%	R\$ 134,25

[\(Tabela atualizada pelo Ato Normativo nº 19, de 29 de julho de 2010\)](#) [\(Revogado pelo Ato Normativo nº 83, de 9 de abril de 2014\)](#) [\(Revogado pelo Ato Normativo nº 136, de 30 de abril de 2015\)](#)

Faixas de Remuneração	Percentual da cota de Participação	Valor da cota de participação
Até R\$ 5.610,00	5%	R\$ 28,05
De R\$ 5.610,00 a R\$ 7.854,00	10%	R\$ 56,10
De R\$ 7.854,00 a R\$ 10.098,00	15%	R\$ 84,15
De R\$ 10.098,00 a R\$ 12.342,00	20%	R\$ 112,20
Acima de R\$ 12.342,00	25%	R\$ 140,25

[\(Tabela atualizada pelo Ato Normativo nº 70, de 5 de fevereiro de 2014\)](#) [\(Revogado pelo Ato Normativo nº 83, de 9 de abril de 2014\)](#) [\(Revogado pelo Ato Normativo nº 136, de 30 de abril de 2015\)](#)

Faixas de Remuneração	Percentual da cota de Participação	Valor da cota de participação
Até R\$ 5.610,00	1%	R\$ 5,61
De R\$ 5.610,01 a R\$ 7.854,00	2%	R\$ 11,22
De R\$ 7.854,01 a R\$ 10.098,00	3%	R\$ 16,83
De R\$ 10.098,01 a R\$ 12.342,00	4%	R\$ 22,44
Acima de R\$ 12.342,00	5%	R\$ 28,05

(Tabela atualizada pelo Ato Normativo nº 83, de 9 de abril de 2014) (Revogado pelo Ato Normativo nº 136, de 30 de abril de 2015)

Faixa de Remuneração	Percentual da cota de Participação	Valor da cota de participação
Vencimento Básico inicial do cargo da carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União (VB)		
Até 3 vezes o valor correspondente ao VB	1%	R\$ 5,94
De 3 vezes o VB, exclusive, até 5 vezes o VB	2%	R\$ 11,88
De 5 vezes o VB, exclusive, até 6 vezes o VB	3%	R\$ 17,82
De 6 vezes o VB, exclusive, até 7 vezes o VB	4%	R\$ 23,76
Acima do valor correspondente a 7 vezes o VB	5%	R\$ 29,70

(Tabela atualizada pelo Ato Normativo nº 136, de 30 de abril de 2015)

Faixa de Remuneração	Percentual da cota de Participação	Valor da cota de participação
Vencimento Básico inicial do cargo da carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União (VB)		
Até 3 vezes o valor correspondente ao VB	1%	R\$ 6,32
De 3 vezes o VB, exclusive, até 5 vezes o VB	2%	R\$ 12,64
De 5 vezes o VB, exclusive, até 6 vezes o VB	3%	R\$ 18,96
De 6 vezes o VB, exclusive, até 7 vezes o VB	4%	R\$ 25,28
Acima do valor correspondente a 7 vezes o VB	5%	R\$ 31,60

Anexo III

(Art. 10 do Ato Normativo nº 292, 2008)

VALOR DO BENEFÍCIO RELATIVO À ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR

(Vide pelo Ato Normativo nº 136, de 30 de abril de 2015) (Vide Portaria Conjunta CNJ nº 1 de 1º de junho de 2018) (Vide Portaria Conjunta CNJ nº 1 de 1º de fevereiro de 2023)

Tipo de Beneficiário	Valor do Auxílio Pré-Escolar
Magistrado	R\$ 503,10
Servidor	R\$ 503,10

(Tabela Atualizada pelo Ato Normativo nº 29, de 8 de setembro de 2009) (Revogado pelo Ato Normativo nº 598, de 2 de dezembro de 2022)

Tipo de Beneficiário	Valor do Auxílio Pré-Escolar
Magistrado	R\$ 537,00
Servidor	R\$ 537,00

(Tabela atualizada pelo Ato Normativo nº 19, de 29 de julho de 2010) (Revogado pelo Ato Normativo nº 83, de 9 de abril de 2014)

Tipo de Beneficiário	Valor do Auxílio Pré-Escolar
Magistrado	R\$ 561,00
Servidor	R\$ 561,00

[\(Tabela atualizada pelo Ato Normativo nº 83, de 9 de abril de 2014\) \(Revogado pelo Ato Normativo nº 136, de 30 de abril de 2015\)](#)

Tipo de Beneficiário	Valor do Auxílio Pré-Escolar
Magistrado	R\$ 594,15
Servidor	R\$ 594,15

[\(Tabela atualizada pelo Ato Normativo nº 136, de 30 de abril de 2015\) \(Vide Portaria Conjunta CNJ nº 1 de 1º de junho de 2018\) \(Vide Portaria Conjunta CNJ nº 1 de 1º de fevereiro de 2023\)](#)

Tipo de Beneficiário	Valor do Auxílio Pré-Escolar
Magistrado	R\$ 632,00
Servidor	R\$ 632,00

[\(Tabela atualizada pela Portaria Conjunta CNJ nº 1 de 1º de junho de 2018\) \(Vide Portaria Conjunta CNJ nº 1 de 1º de fevereiro de 2023\)](#)

Tipo de Beneficiário	Valor do Auxílio Pré-Escolar
Magistrado	R\$ 719,62
Servidor	R\$ 719,62

[\(Tabela atualizada pela Portaria Conjunta CNJ nº 1 de 1º de fevereiro de 2023\)](#)

Tipo de Beneficiário	Valor do Auxílio Pré-Escolar
Magistrado	R\$ 935,22
Servidor	R\$ 935,22